



Projeto de Lei Complementar N° 7 /2019
De 26 de agosto de 2019

“ALTERA OS ARTIGOS 158, § 1º, 202, E TABELA 3-VI, CONSTANTE NO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 228, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2008 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO”.

MARCO AURÉLIO SOARES, Prefeito do Município de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e, com fundamento no art. 11, incisos III e IV, art. 56, inciso I, e art. 89, inciso XXX, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O § 1º do art. 158 da Lei Complementar n° 228, de 9 de dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158 (...)

§ 1º. O não atendimento ao disposto neste artigo autorizará a Administração Pública a proceder à baixa da inscrição "ex-officio", ou a comunicação extemporânea pelo contribuinte ensejará na aplicação de multa no importe de 1 VRM (um valor de referência municipal) vigente na ocasião da constatação do descumprimento da obrigação."

Art. 2º. Fica alterada a redação do art. 202 da Lei Complementar n° 228, de 9 de dezembro de 2008, e fica acrescido o parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 202. O parcelamento do solo, constituído por meio de desdobros, fracionamentos, desmembramentos, arruamentos e loteamentos de imóveis particulares, dependerá da observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano, e estão sujeitos à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da respectiva taxa de licença para execução do parcelamento do solo.

Parágrafo único. Equipara-se, para fins do disposto no *caput*, modificações de lotes ou glebas por meio de remembramento, unificação, fusão, englobamento e congêneres."

Art. 3º. Fica alterada a redação da Tabela 3-VI-Base de Cálculo para Taxa de Licença para Parcelamento do Solo em Terrenos Particulares, constante no Anexo I da Lei Complementar n° 228, de 9 de dezembro de 2008, que passa a vigorar da seguinte forma:



TABELA - 3 - VI - BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO E REMEMBRAMENTO DO SOLO EM TERRENOS PARTICULARES

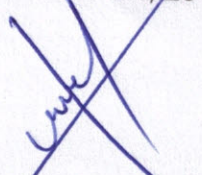
Valor da Taxa por m² do total da área envolvida

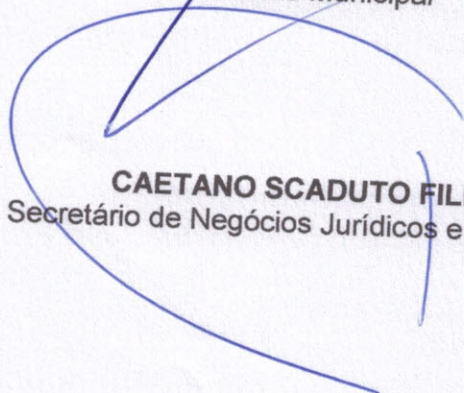
MODALIDADE	VRM
Desdobro, fracionamento, desmembramento, remembramento, unificação, fusão, englobamento e congêneres: Por m ² total das áreas envolvidas.	0,0005
Loteamentos e arruamentos: Por m ² da área total do empreendimento, incluindo área remanescente.	0,0005

Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correção por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto às taxas de licença para loteamento e arruamento, remembramento, unificação, fusão, englobamento, em relação aos quais produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, por força do princípio da anterioridade.

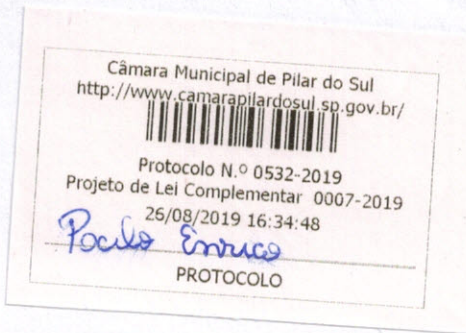
Pilar do Sul, 26 de agosto de 2019.


MARCO AURÉLIO SOARES
Prefeito Municipal


CAETANO SCADUTO FILHO
Secretário de Negócios Jurídicos e Tributários



Projeto de Lei Complementar nº 7 /2019
De 26 de agosto de 2019



“ALTERA OS ARTIGOS 158, § 1º, 202, E TABELA 3 -VI, CONSTANTE NO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 228, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2008 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO”.

Mensagem Justificativa nº 044/2019

Excelentíssimo Senhor,

Com os cordiais cumprimentos, encaminhamos, para apreciação desta Colenda Casa Legislativa, o presente projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 228, de 9 de dezembro de 2008 (Código Tributário do Município).

O primeiro objeto de alteração é o § 1º do art. 158 do CTM, que passa a prever a aplicação de multa no importe de 1 VRM (um valor de referência municipal) em decorrência do descumprimento da obrigação de comunicar o encerramento das atividades, para os contribuintes inscritos no cadastro mobiliário municipal.

Ainda, o presente projeto visa corrigir a discrepância de base de cálculo existente entre as taxas previstas na Tabela –3–VI, do Anexo I (para desmembramento e loteamento), haja vista que a primeira modalidade possui um valor muito superior à segunda, e, com a atual alteração, ambas passam a ser calculadas com o mesmo valor unitário por metro quadrado.

Atualmente, o valor da taxa (cobrada por metro quadrado da área a ser aprovada), devida para desdobros, fracionamentos e desmembramentos, é de 0,005 (cinco milésimos) do VRM, ou seja, R\$ 0,84 (oitenta e quatro centavos), enquanto a devida para loteamentos é de 0,0002 (dois décimos de milésimo) do VRM, no caso, R\$ 0,03 (três centavos).

Por meio do presente projeto, o valor da taxa devida para todas as modalidades será unificada para 0,0005 (cinco décimos de milésimo) do VRM, correspondendo a R\$ 0,08 (oito centavos) por metro quadrado.

Ainda, o presente projeto corrige uma omissão existente na redação original do Código Tributário, pois, não obstante constar da Tabela–3–VI a fusão entre as modalidades, o art. 202, do CTM não a previu como fator gerador (critério material), prevendo somente o aspecto quantitativo (base de cálculo), fato que impossibilitava a cobrança da taxa decorrente de referidas aprovações.

Dessa forma, a presente proposta possibilitará a cobrança de taxas decorrentes de projetos de remembramento, unificação, fusão, englobamento e congêneres, licenciadas pela Secretaria de Obras, que, aliado ao aumento da base de cálculo da taxa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA


RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

devida para a aprovação de loteamentos, implicará em um provável aumento de receita a partir de 2020.

Ressaltamos que, em relação à taxa de licença devida para aprovação de desdobros, fracionamentos, desmembramentos, a alteração terá eficácia a partir de sua publicação, posto que reduz o valor do tributo, e, em relação à modalidade para loteamento e arruamento (que majoram tributo), e remembramento, unificação, fusão, englobamento e congêneres (que criam tributo novo), a alteração será eficaz a partir de 1º de janeiro de 2020, por força do princípio da anterioridade.

Expostas as razões determinantes da minha iniciativa, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração, ressaltando a grande importância da aprovação da matéria para correção da distorção acima apontada.



MARCO AURÉLIO SOARES
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
JOÃO BATISTA DE MORAES
Presidente da Câmara Municipal de Pilar do Sul

**Protocolo(s):** 4310/2019**Interessado..:** Secretaria de Negócios Jurídicos e Tributários**Assunto.....:** Elaboração de estimativa de renúncia de receita**Para.....:** Secretário de Negócios Jurídicos e Tributários**Data.....:** 10 de julho de 2019

Senhor Secretário,

1. Considerando a solicitação de estimativa de renúncia de receita solicitada, referente à modificação da base de cálculo da Taxa para Parcelamento do Solo em Terrenos Particulares, prevista no Anexo I, Tabela-3-VI da Lei Complementar Municipal nº 228, de 9 de dezembro de 2008 (Código Tributário do Município), de 0,005 (cinco milésimos) 0,0005 (cinco décimos de milésimo) do VRM, elaboramos a estimativa da renúncia com base em levantamento efetuado por meio de informações coletadas das guias avulsas emitidas nos anos de 2016, 2017 e 2018, que resultou na seguinte comparação, entre as áreas aprovadas e as taxas arrecadadas para cada modalidade de taxa, conforme segue:

Tabela I

Levantamento dos valores arrecadados a título de Taxa de Licença para Obra de Construção, Parcelamento do Solo (desdobro) e Loteamento, e respectivas áreas aprovadas nos anos de 2016, 2017 e 2018

Exercício	2016		2017		2018		Média	
	Vir Taxa	Área Aprov.	Vir Taxa	Área Aprov.	Vir Taxa	Área Aprov.	Vir Taxa	Área Aprov.
Taxa de Licença para Obras de Construção	49.114,38	33.685,81	51.076,45	32.511,42	58.784,95	35.904,88	52.991,93	34.034,04
Taxa de Licença para Parcelamento do Solo	25.248,73	47.080,16	21.056,50	31.555,39	10.820,91	16.503,34	19.041,71	31.712,96
Loteamento	292,24	9.944,04	4.674,92	155.830,79	0,00	0,00	1.655,72	55.258,28
Total	74.655,35	90.710,00	51.076,45	32.511,42	58.784,95	35.904,88	61.505,58	53.042,10

2. Dessa forma, com base na média simples de área aprovada considerando os três exercícios anteriores ao presente, elaboramos a projeção da estimativa da renúncia, na modalidade de modificação (redução) de base de cálculo, para o presente exercício (em que em tese se implementará a medida) e para os dois seguintes (2020 e 2021), cuja metodologia e critérios de cálculo encontram-se nas notas explicativas:

Tabela II

Estimativa de Renúncia de Receita - Alteração do Anexo I, Tabela 3 - VI da LC nº 228/2008

Tributo	Modalidade	Setor/Programa/Beneficiário	Renúncia de receita prevista		
			2019 ²	2020 ³	2021 ⁴
Taxa de Licença para Parcelamento do Solo em Terrenos Particulares ¹	Modificação de base de cálculo	Pessoas físicas ou jurídicas que promoverem desdobros, fracionamentos e desmembramentos, mediante prévia licença da prefeitura em observância à disciplina do uso do solo urbano.	12.050,92	24.736,11	26.004,62
TOTAL	-	-	12.050,92	24.736,11	26.004,62

¹ A taxa em questão, de acordo com levantamentos efetuados entre os anos de 2016, 2017 e 2018, a partir das guias das taxas de aprovação de projeto emitidas, demonstrou não possuir uma uniformidade em termos quantitativos de área aprovada (m²) em cada exercício, havendo significativa variação das áreas aprovadas de um ano para outro. Dessa forma, consideramos o resultado da média simples das áreas aprovadas em 2016, 2017 e 2018 (31.712,96m²) para a estimativa.

² Para o ano de 2019, consideramos metade do resultado da média simples das áreas de desdobro aprovadas em 2016, 2017 e 2018 (15.856,48m²), tendo em vista que a estimativa foi efetuada no fim do primeiro semestre;

³ Valor estimado obtido da diferença resultante da área estimada a ser aprovada no 2º semestre de 2019 (15.856,48m²) e o valor por m² do VRM atualmente vigente R\$ 0,84 (0,005 x R\$ 168,16), e pelo constante na proposta R\$ 0,08 (0,0005 x R\$ 168,16);

⁴ Para 2020, consideramos a diferença da taxa obtida pela média da áreas aprovadas em 2016, 2017 e 2018 (31.712,96m²) e o valor por m² do VRM atualmente vigente (acrescido de atualização estimada de 4% do VRM para 2020), resultando no valor por m² de R\$ 0,87 (0,005 X R\$ 174,89) e R\$ 0,09 (0,0005 X R\$ 174,89);

⁵ Para 2021, consideramos a diferença da taxa obtida pela média da áreas aprovadas em 2016, 2017 e 2018 (31.712,96m²) e o valor por m² de VRM atualmente vigente (acrescido de atualização estimada de 4% do VRM para 2021), resultando no valor por m² de R\$ 0,91 (0,005 X R\$ 181,89) e R\$ 0,09 (0,0005 X R\$ 181,89);



3. A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) prevê em seu art. 14 que constitui **renúncia de receita a modificação de base de cálculo que implique em redução discriminada de tributos ou contribuições**:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou **modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições**, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.[g.n.]

4. Cumpre ressaltar que a Lei Orgânica do Município reproduz idêntica norma prevista na LRF, em seu Capítulo III – Das Vedações, não albergando, porém "outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado":

Art. 14 - É vedado ao Município:

[...]

§4º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita de lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

I - a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou **modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuição.**

II - se o ato de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida na alínea b, deste parágrafo, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.[g.n.]

5. Ante o exposto, entendemos, s.m.j., que não obstante o presente projeto tenha por escopo equacionar a distorção existente no valor das taxas de parcelamento do solo e loteamento, o posicionamento mais seguro é de que a alteração em tela deverá cumprir as condições previstas no art. 14 da LRF, de forma que a renúncia de receita seja considerada autorizada e de acordo com os patamares de responsabilidade na gestão do dinheiro público, sendo necessário que o ato legal do qual decorra a renúncia:



(i) esteja acompanhado de uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro da perda da receita, no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(ii) atenda ao disposto na LDO e, ademais, a pelo menos uma de duas condições:

a. o proponente deve demonstrar que houve a consideração da renúncia na estimativa de receita presente na LOA e que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO;

ou

b. deverá estar acompanhada de medidas de compensação, também pelo período de três anos, as quais deverão se operar pelo aumento de receita decorrente do aumento da carga tributária.

6. No caso em análise, entendemos que a majoração da Taxa para Loteamento, que passou de 0,0002 (dois décimos de milésimo) para 0,0005 (cinco décimos de milésimo) do VRM, compensa somente em parte a renúncia relativa à Taxa para Parcelamento do Solo, considerando que a aprovação de loteamentos é ocasional, não se repetindo anualmente ou com a mesma frequência das demais modalidades.

7. Ademais, ainda que a compensação fosse suficiente para cobertura do montante da renúncia, neste caso, tendo em vista se tratar de majoração da base de cálculo, eventual alteração será eficaz somente a partir de 1° de janeiro de 2020 por força do princípio da anterioridade, e somente a partir do implemento das medidas de compensação a renúncia também poderá ser concretizada, conforme se verifica do art. 14, II, § 2°, da LRF¹.

8. Sendo nossas considerações sobre o assunto encaminhado à nossa apreciação, encaminhamos a questão à consideração de Vossa Senhoria.

Respeitosamente,


MARCELO HIROYUKI KOKABU
Agente de Fiscalização Tributária

¹ Art. 14. [...]

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

[...]

§ 2° Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Tabela I

Levantamento dos valores arrecadados a título de Taxa de Licença para Obra de Construção, Parcelamento do Solo (desdobro) e Loteamento, e respectivas áreas aprovadas nos anos de 2016, 2017 e 2018

Exercício	2016			2017			2018			Média		
	Vlr Taxa	Área Aprov.	Vlr Taxa	Área Aprov.	Vlr Taxa	Área Aprov.	Vlr Taxa	Área Aprov.	Vlr Taxa	Área Aprov.	Vlr Taxa	Área Aprov.
Modalidade												
Taxa de Licença para Obras de Construção	49.114,38	33.685,81	51.076,45	32.511,42	58.784,95	35.904,88	52.991,93	34.034,04				
Taxa de Licença para Parcelamento do Solo	25.248,73	47.080,15	21.055,50	31.555,39	10.820,91	16.503,34	19.041,71	31.712,96				
Loteamento	292,24	9.944,04	4.674,92	155.830,79	0,00	0,00	1.655,72	55.258,28				
Total	74.655,35	90.710,00	51.076,45	32.511,42	58.784,95	35.904,88	61.505,58	53.042,10				

Tabela II
Estimativa de Renúncia de Receita - Alteração do Anexo I, Tabela 3 - VI da LC n° 228/2008

Tributo	Modalidade	Setor/Programa/Beneficiário	Renúncia de receita prevista		
			2019 ²	2020 ⁴	2021 ⁵
Taxa de Licença para Parcelamento do Solo em Terrenos Particulares ¹	Modificação de base de cálculo	Pessoas físicas ou jurídicas que promoverem desdobros, e fracionamentos e desmembramentos, mediante prévia licença da prefeitura em observância à disciplina do uso do solo urbano.	12.050,92	24.736,11	26.004,62
TOTAL	-	-	12.050,92	24.736,11	26.004,62

¹ A taxa em questão, de acordo com levantamentos efetuados entre os anos de 2016, 2017 e 2018, a partir das guias das taxas de aprovação de projeto emitidas, demonstrou não possuir uma uniformidade em termos quantitativos de área aprovada (m²) em cada exercício, havendo significativa variação das áreas aprovadas de um ano para outro. Dessa forma, consideramos o resultado da média simples das áreas aprovadas em 2016, 2017 e 2018 (31.712,96m²) para a estimativa.

² Para o ano de 2019, consideramos metade do resultado da média simples das áreas de desdobro aprovadas em 2016, 2017 e 2018 (15.856,48m²), tendo em vista que a estimativa foi efetuada no fim do primeiro semestre;

³ Valor estimado obtido da diferença resultante da área estimada a ser aprovada no 2° semestre de 2019 (15.856,48m²) e o valor por m² do VRM atualmente vigente R\$ 0,84 (0,005 x R\$ 168,16), e pelo constante na proposta R\$ 0,08 (0,0005 x R\$ 168,16);

⁴ Para 2020, consideramos a diferença da taxa obtida pela média da áreas aprovadas em 2016, 2017 e 2018 (31.712,96m²) e o valor por m² do VRM atualmente vigente (acrescido de atualização estimada de 4% do VRM para 2020), resultando no valor por m² de R\$ 0,87 (0,005 X R\$ 174,89) e R\$ 0,09 (0,0005 X R\$ 174,89);

⁵ Para 2021, consideramos a diferença da taxa obtida pela média da áreas aprovadas em 2016, 2017 e 2018 (31.712,96m²) e o valor por m² de VRM atualmente vigente (acrescido de atualização estimada de 4% do VRM para 2021), resultando no valor por m² de R\$ 0,91 (0,005 X R\$ 181,89) e R\$ 0,09 (0,0005 X R\$ 181,89);



PROTOCOLO: 4310/2019

ASSUNTO: REF. DE ESTIMATIVA DE RENUNCIA DE RECEITA

REQUERENTE: SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS E TRIBUTÁRIOS.

À Secretaria de Negócios Jurídicos e Tributários

Venho por meio deste encaminhar as respostas a cerca do PA protocolado acima;

a) Apresente, através de planilha identificando os processos, a totalidade das margens de todas as Unificações e fusões aprovadas por essa Secretaria nos exercícios de 2016, 2017 e 2018.

R: Informamos que no ano de 2016 e 2017 não houve Certidões emitidas por esta Secretaria, de acordo com busca realizada em nossos arquivos, porem abaixo se encontram as certidões emitidas no ano de 2018 e 2019.

✓ Certidão de Unificação e Desdobro n° 04/2018 com área total de 1.167,46 m²

✓ Certidão de Unificação n° 06/2018 com área total de 720,00 m²

✓ Certidão de Unificação n° 10/2018 com área total de 667,84 m²

✓ Certidão de Unificação n° 14/2018 com área total de 1.048,73 m²

✓ Certidão de Unificação n° 26/2018 com área total de 774,88 m²

✓ Certidão de Unificação n° 12/2019 com área total de 902,00 m²

Totalizando 5.280,91 m².

b) Apresente, através de planilha de todos os protocolos de pedido de diretrizes para fins de aprovação de loteamento no presente exercício, especificando a totalidade das metragens.

✓ Certidão de Diretrizes n° 002/2018 "Parque Residencial Ayub 3" com área total de 94.107,84 m².

✓ Certidão de Diretrizes n° 003/2018 "Reserva Ayub " com área total de 59.841,55 m²



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

✓ Certidão de Diretrizes nº 004/2018 “Residencial Kanayama ” com área total de 325.533,39 m²
Totalizando 479.482,78 m².

Att,

Pilar do Sul, 29 de Julho de 2019.

PEDRO BALDUÍNO DE OLIVEIRA.
SECRETÁRIO DE OBRAS, INFRA. E URBANISMO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Protocolo(s): 4310/2019

Interessado...: Secretaria de Negócios Jurídicos e Tributários

Assunto.....: Elaboração de estimativa de renúncia de receita

Para.....: Secretário de Negócios Jurídicos e Tributários

Data.....: 31 de julho de 2019

Senhor Secretário,

1. Encaminhamos, à consideração de Vossa Senhoria, a estimativa de possível aumento de receita da Taxa para unificação/fusão e de loteamento, com base nas informações prestadas pela Secretaria de Obras, Infraestrutura e Urbanismo, referente às áreas aprovadas a título de unificação, e dos pedidos de Certidões de Diretrizes para Loteamento nº 002/2018 (Parque Residencial Ayub 3), 003/2018 (Reserva Ayub) e 004/2018 (Residencial Kanayama).

2. Cumpre ressaltar que a estimativa considera que os pedidos de aprovação dos loteamentos acima citados serão protocolados em 2020:

Tabela I

Estimativa de aumento de receita para 2020 decorrente da alteração do Anexo I, Tabela 3 - VI da LC nº 228/2008

Modalidade de Taxa de Licença para Parcelamento do Solo	Estimativa de áreas (m²) p/ cobrança ²	Valores Atuais			Valor Proposto (PLC)			Estimativa de Aumento para 2020*
		VRM ³	R\$	Taxa de devida	VRM	R\$	Taxa de devida	
Unificação/Fusão ¹	2.640,46	0	0,00	0	0,0005	0,09	237,64	237,64
Loteamento	479.482,78	0,0002	0,03	14.384,48	0,0005	0,09	43.153,45	28.768,97
TOTAIS	-	-	-	-	-	-	-	29.006,61

¹ A taxa para unificação/fusão não possui fato gerador previsto no art. 202 da LCM nº 228/2008, razão pela qual na estimativa "Valores Atuais", foi considerado valor "zero";

² Considerando informações prestadas pela Secretaria de Obras e Urbanismo, no Processo Administrativo nº 4310/2019, com base nas certidões de unificação nº 04/2018, 06/2018, 10/2018, 14/2018, 26/2018, 12/2019, e Certidões de Diretrizes para Loteamento, nº 002/2018 (Parque Residencial Ayub 3), 003/2018 (Reserva Ayub) e 004/2018 (Residencial Kanayama). No caso das unificações, consideramos 50% das áreas aprovadas em 2018 e 2019, que totalizaram 5.280,91m², para estimativa de aprovação em 2020;

³ Para o cálculo do VRM 2020, estimamos 4% a título de correção, resultando em R\$ 0,09 (0,0005 X R\$ 174,89);

* Valores obtidos do resultado da diferença entre o valor da taxa devida pela base de cálculo atual e com a alteração decorrente da proposta do PLC.

3. Todavia, caso a opção seja pela utilização da estimativa acima como medida de compensação, constituindo majoração da base de cálculo, eventual alteração será eficaz somente a partir de 1º de janeiro de 2020, por força do princípio da anterioridade (anual e nonagesimal), e somente a partir da implementação do aumento a renúncia (redução de base de cálculo da Taxa de desdobro) também poderá ser concretizada, conforme se verifica do art. 14, inciso II, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 14. [...]

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

[...]

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

4. Sendo nossas considerações sobre o assunto, s.m.j, encaminhamos a questão à apreciação de Vossa Senhoria.

Respeitosamente,


MARCELO HIROYUKI KOKABU
Agente de Fiscalização Tributária

Tabela I

Modalidade de Taxa de Licença para Parcelamento do Solo	Estimativa de áreas (m²) p/ cobrança²	Valores Atuais			Valor Proposto (PLC)			Estimativa de Aumento para 2020³
		VRM⁴	R\$	Taxa de devida	VRM	R\$	Taxa de devida	
Unificação/Fusão¹	2.640,46	0	0,00	0	0,0005	0,09	237,64	237,64
Loteamento	479.482,78	0,0002	0,03	14.384,48	0,0005	0,09	43.153,45	28.768,97
TOTALS	-	-	-	-	-	-	-	29.006,61

¹ A taxa para unificação/fusão não possui fato gerador previsto no art. 202 da LCM nº 228/2008, razão pela qual na estimativa "Valores Atuais", foi considerado valor "zero".

² Considerando informações prestadas pela Secretaria de Obras e Urbanismo, no Processo Administrativo nº 43/10/2019, com base nas certidões de unificação nº 04/2018 (Residencial Kanayama), nº 06/2018, 10/2018, 14/2018, 26/2018, 12/2019, e Certidões de Diretrizes para Loteamento, nº 002/2018 (Parque Residencial Ayub 3), 003/2018 (Reserva Ayub) e aprovação em 2020;

³ Para o cálculo do VRM 2020, estimamos 4% a título de correção, resultando em R\$ 0,09 (0,0005 X R\$ 174,89);

⁴ Valores obtidos do resultado da diferença entre o valor da taxa devida pela base de cálculo atual e com a alteração decorrente da proposta do PLC.



De Acordo com as alterações,
pois evidencia-se um aumento
Real previsto para a Receita
Orçamentária para o exercício
de 2020.

